



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

LEI Nº 160/2020 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre regulamentação de ações, com amparo na Lei Federal Aldir Blanc de Emergência Cultural por causa do CORONAVIRUS, neste Município de Aiuaba, Estado do Ceará.

O Prefeito do Município de Aiuaba, Estado do Ceará, RAMILSON ARAUJO MORAES, no uso das atribuições legais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a regulamentação de ações emergenciais destinadas ao setor da cultura no município e suas políticas públicas, a serem implementadas durante o estado de pandemia, reconhecido pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), assim como Legislação Estadual vigente, em decorrência da Infecção Humana pela COVID – 19.

Art. 2º: O Município de Aiuaba, irá receber auxílio financeiro por parte da União no valor de R\$ 152.724,12, (cento e cinquenta e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e doze centavos) conforme estimativa pautada na Lei Federal de nº 14.017/2020, lei ‘Aldir Blanc’, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – Subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

II - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural local municipal, instrumentos voltados à manutenção de agentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

§ 1º Dos valores previstos no **caput** deste artigo, pelo menos 25% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do Plano de Ação do Município, para Execução de Editais, Prêmios ou Chamadas Públicas, deste artigo;

§ 2º - Dos valores previstos no caput deste artigo, pelo menos 25% serão destinados na Aquisição de Bens e Serviços, com vistas à manutenção e modernização da Infraestrutura Cultural Local;

§ 3º A aquisição de bens previstas no parágrafo anterior deverão ser incorporados ao Patrimônio Público Municipal e tombados em seu favor.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados pela Pasta Municipal responsável pela implementação das ações de Políticas Públicas Culturais, sob o monitoramento, acompanhamento e avaliação da Comissão Municipal de acompanhamento, nomeados por meio de Portaria do Poder Executivo.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, oficineiros e atribuições afins.

Art. 5º A renda emergencial destinada aos artistas culturais locais, terá o valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas, mediante o recebimento dos recursos a serem repassados pela União ao Estado, bem como realização prévia de cadastro do público alvo e de suas especificidades, de incumbência da Comissão Municipal de Emergência Cultural.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

atividades interrompidas e que comprovem:

- I – Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;
- II – não terem emprego formal ativo;
- III – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro- desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;
- IV – cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;
- V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI – inscrição e respectiva homologação no Cadastro Municipal Cultural; e
- VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O benefício previsto para auxílio a Pontos de Cultura, Associações Culturais e similares, não recebedores da renda emergencial cultural, previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo Gestor Local.

§ 1º Farão jus ao benefício previsto no **caput** os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIÚBA

- I – Cadastro Estadual de Cultura;
- II – Cadastro Municipal Cultural;
- III – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e documental que comprove funcionamento regular.

Art. 8º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – Pontos e Pontões de Cultura;
- II – Teatros Independentes;
- III – Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV – Circos;
- V – Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VI – Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

- VII – Espaços culturais em Comunidades em associações;
- VIII – Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;
- IX – Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- X – Ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;
- XI – Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o Poder Público Municipal, responsável pela gestão da cultura.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O Município de Aiuaba – CE, promoverá ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11 – O poder executivo local, deverá regulamentar, por meio de decreto, o previsto no art. 2º, parágrafos II e III de maneira a atender e especificar as ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Paço da Prefeitura Municipal de AIUBA, Estado do Ceará, em 29 de setembro de 2020.



RAMILSON ARAUJO MOARES

Prefeito